



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Protocolo nº 6695/2022 (Câmara Sem Papel)

Veto nº 18/2022 (Câmara Sem Papel)

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 60/2022, vinculado ao Processo nº 3596/2022, de autoria do Vereador Antônio Cesar Machado

VETO AO PLO QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTRATUAIS DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO. VETO JURÍDICO POR INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO DO VETO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a oposição do veto total à iniciativa parlamentar que institui a política de publicidade das informações contratuais dos veículos utilizados para o transporte escolar nesta Municipalidade.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou totalmente a referida proposição (Autógrafo nº 054/2022).





Argumentou que a proposição invadiu competência privativa do Alcaide, importando em interferência indevida em atos de gestão, ofendendo o *princípio da separação dos poderes*, uma vez que a matéria impõe ao Executivo quais as informações que devem constar nos veículos objeto dos contratos de transporte escolar, assim como estabelece a forma que tais informações devem ser disponibilizadas.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ), competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada pelo Sr. Prefeito por entender que o PLO está eivado de inconstitucionalidade, pelas razões supracitadas.

Quanto ao teor da proposição, verifica-se que o PLO mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por **não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.**

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma **não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições.**

Deve-se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Por via de consequência, não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar de expressa previsão inscrita no próprio texto da CF, que define - de modo taxativo - as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.

Configuram a exceção, devendo, portanto, serem interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa do Parlamento.

Essa é a posição consolidada no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Portanto, a proposição traduz-se em atribuição típica da competência legislativa municipal, de modo que não há invasão à esfera do Poder Executivo, tampouco ingerência em sua organização administrativa, não havendo falar em desrespeito ao princípio constitucional da separação e independência dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 17 da Constituição Capixaba).

Nesse rumo de ideias, **é indubitável que a matéria aprovada não repercute no funcionamento da Administração Pública Municipal, não traduzindo ingerência ou alteração da relação jurídico-contratual firmada pelo Poder Público.**

Dessa forma, a iniciativa parlamentar certamente não incorreu em vício de inconstitucionalidade apontada, eis que inexistente usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo e, por óbvio, muito menos em afronta ao *princípio da separação dos poderes* (CE-ES, art. 17).

Noutras palavras, o PLO em questão apenas contempla uma forma eficaz de fiscalização de serviços básicos que guarnecem o município, estabelecendo critérios para a prestação de informações contratuais dos veículos utilizados para o transporte escolar no Município de Linhares, como ferramenta de controle social sobre os serviços prestados, em conformidade ao *princípio da publicidade*.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A par de tais constatações, cumpre acentuar que a matéria não só cuidou do interesse local (CE, art. 28, I), como também da preservação do *princípio constitucional da publicidade* que deve nortear a Administração Pública (CE, art. 32), em virtude da transparência que se imprimirá à relação entre o Poder concedente e às pessoas contratadas para exercer o transporte escolar nesta Municipalidade, traduzindo o resguardo do interesse público.

Aliás, diga-se, já decidiu a CORTE SUPREMA (AP 968, DJe 02/08/2019) que "o dever de prestar contas encontra seu fundamento de validade no *princípio fundamental republicano* e seu corolário imediato no postulado da publicidade (CF/88, arts. 1º, *caput*, 5º, XXXIII, e 37, *caput*)".

Não é outra a conclusão firmada pelos Tribunais Superiores. A título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N° 6.506/2019, QUE INSTITUI O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DESTINADO AO CONTROLE SOCIAL DOS GASTOS, DA EFICÁCIA E DA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIOASSISTENCIAIS DESENVOLVIDAS PELA PREFEITURA DA CIDADE - TEMA 917 DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LEI QUE NÃO CRIA, EXTINGUE OU MODIFICA ÓRGÃO ADMINISTRATIVO OU INTERFERE NO DESEMPENHO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A AFASTAR ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA, REVELANDO-SE EM MEIO DE FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO, POIS QUE INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DOS DEVERES DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJRJ, Tribunal Pleno, ADI 0069993-67.2019.8.19.0000, j. em 12/07/2021)





A rigor, portanto, não houve por obra do legislador municipal qualquer ingerência no que concerne à criação ou alteração de atribuições dos órgãos e entidades da administração do Poder Executivo local. Aliás, frise-se, o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito, sob pena de nefasto engessamento do Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - opina pela **REJEIÇÃO DO VETO** aposto pelo **Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo n° 054/2022, referente ao PLO n° 60/2022, por não estar eivado de inconstitucionalidade.**

Plenário "Joaquim Calmon", em 11.10.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003600320034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vicentini** em 11/10/2022 11:15

Checksum: **FF88EF1943D2005B70C4F8BB280C9CAEDC1D897A76EE41EF9459A400399E21**

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu** em 13/10/2022 12:48

Checksum: **787FBC6B19AEC3763432DBF7BE14252D8828DACF95A3AE6194D9AC3DA1EFAE2B**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 13/10/2022 14:06

Checksum: **A8F1A82AFEE2BB6F111734491B0A8E563685B507A1B6ABA28DB65DA6301197B6**

